



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Recurso de Revista **0000421-85.2024.5.06.0024**

Relator: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/10/2024

Valor da causa: R\$ 49.700,00

Partes:

RECORRENTE: FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE
SERVICOS DE SAUDE DO NORDESTE

ADVOGADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

RECORRIDO: FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO: MANOEL VITORINO ALVES

ADVOGADO: IZABELLA VITORINO ALVES MAIA

ADVOGADO: DIOGO ROSSITER PEREIRA DE ARAUJO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR - 0000421-85.2024.5.06.0024

ACÓRDÃO
7ª Turma
CMB/ge/tbn/nsl

RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA (FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO NORDESTE). LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO DIRIGIDO AOS SINDICATOS. ATUAÇÃO RESIDUAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE GRAU SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Contudo, na hipótese dos autos, discute-se se a federação sindical possui legitimidade ativa para ajuizar, na condição de substituto processual, ação civil pública que busca dar concretude, especialmente, ao direito a um meio ambiente laboral hígido, com vistas à defesa de interesses individuais da categoria profissional, regularmente organizada em sindicato. Consoante dispõe o artigo 534 da CLT, “*É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação*”. De outro lado, destaca-se que em relação ao ajuizamento de ação coletiva ou de instauração de dissídio coletivo, a lei é expressa quanto à legitimidade meramente residual das federações, exurgindo tão somente “*quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional*” (art. 857, parágrafo único, da CLT). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto a não admitir a atuação de federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados a associações ou organizações sindicais filiadas à própria Federação. Precedentes. No caso, o TRT consignou expressamente “*sobre a ilegitimidade da federação autora para atuar como substituta processual, porque incabível, no caso, a sua atuação excepcional, já que regularmente constituído ente sindical para representação da categoria profissional*”. Assim, diante da existência de sindicato, no âmbito da representação, revela-se inviável reconhecer a legitimidade ativa da federação autora para ajuizamento da presente ação. Ausência de violação dos dispositivos constitucionais e legais invocados e inespecíficos os arestos acostados para exame. **Recurso de revista não conhecido.**



Assinado eletronicamente por: CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO - 24/10/2025 14:56:32 - db7b7c1

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25081218324738800000111398295>

Número do processo: 0000421-85.2024.5.06.0024

ID. db7b7c1 - Pág. 1

Número do documento: 25081218324738800000111398295

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista** nº TST-RR - 0000421-85.2024.5.06.0024, em que é RECORRENTE **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO NORDESTE** e é RECORRIDA **FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA**.

A Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Nordeste, autora da presente ação civil pública, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, complementado pela decisão proferida em sede de embargos de declaração, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **30/08/2024**, incidem as disposições processuais da Lei nº 13.467/2017.

Registre-se, ainda, que os presentes autos foram remetidos a esta Corte Superior em **21/10/2024**.

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo não é exigível.

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros", utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte autora pretende a reforma do acórdão regional quanto ao tema: **“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE GRAU SUPERIOR - FEDERAÇÃO”**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

“EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO SINDICAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA ENTIDADE SINDICAL. Pacificou-se ao longo dos anos, mormente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que o art. 8º, III, da CF/88, assegurou ampla legitimidade ativa "*ad causam*" aos sindicatos para atuar como substituto processual das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus integrantes. Ocorre que, na presente ação, não há como conceber que o direito perseguido pela Federação Sindical se consubstancie como individual homogêneo, porque, embora reúna um feixe de interesses individuais, lhe falta uma origem comum e um conteúdo uniforme, obstaculizando a pretendida condenação genérica. A pretensão formulada versa, pois, sobre direitos individuais heterogêneos, que não podem ser reclamados pela via da substituição processual, porque pautados em diversidade de circunstâncias fáticas que exigem o exame de situações



particularizadas. Impõe-se a reforma da sentença para reconhecer a ilegitimidade da Federação sindical recorrente para a propositura da ação civil coletiva em questão e a extinção do processo, sem resolução do mérito, agora com lastro no art. 485, VI, do CPC.

(...)

Da ilegitimidade ativa da entidade sindical. Atuação de ofício.

Como relatado alhures, a entidade sindical acionante interpôs Ação Civil Pública postulando a **"condenação da recorrida ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, para todos os profissionais que permaneceram laborando ativamente durante a pandemia da Covid-19, em pleno exercício da atividade profissional"**, no âmbito da Unidade de Saúde Fundação Manoel da Silva Almeida, ora recorrida.

Na instância de origem, o Julgador conferiu prazo à acionante para emenda à exordial, "*indicando o setor em que se fundamenta a petição inicial, sendo certo que a prova técnica será limitada àquele local, ou seja, a origem comum apta a justificar a defesa dos interesses individuais homogêneos*" (vide despacho de ID 3c6c23a).

Na peça de emenda (ID f3fb25a), a entidade sindical reitera a argumentação de que o objeto da pretensão envolve a atuação "*de todos os substituídos na unidade de saúde 'MATRIZ' da reclamada, cujo nome fantasia no CNPJ consta como: 'Hospital Maria Lucinda'*", de modo que o pedido teria limite temporal (período em que perdurou a pandemia da Covid-19, segundo a OMS), e não uma limitação espacial.

Ante a ausência de indicação dos setores específicos em que se fundamenta a ação, o Julgador de origem decidiu pela extinção do feito, nos seguintes termos (excertos):

"Da inépcia

É dever processual da parte autora, nos exatos termos do artigo 840, § 1º da CLT, especificar o pedido e a causa de pedir, a fim de viabilizar a formalização do contraditório e ampla defesa. Fundamental, para tanto a exposição dos fatos de que decorrem os pedidos. No caso a trato, é necessário delimitar o local em que os substituídos laboram, a fim de possibilitar a prova técnica, demonstrando assim a origem comum apta a justificar a defesa dos interesses individuais homogêneos.

Para fins de sanar a falha processual, foi deferido prazo ao autor para emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, conforme despacho de fls. 710: "*Desta feita, deverá o Sindicato autor emendar a petição inicial indicando o setor em que se fundamenta a petição inicial, sendo certo que a prova técnica será limitada àquele local, ou seja, a origem comum apta a justificar a defesa dos interesses individuais homogêneos. Prazo de 15 dias*".

Oportunizada a emenda, a parte autora se manifestou: "*em observância ao r. despacho Id_3c6c23a, indica-se os seguintes setores para fins de eventual exame técnico:*

- Setores:

Recepção, setor de triagem, setor específico para os pacientes aguardarem resultados feitos em triagem, pronto socorro e atendimento de emergência, setor de aplicação de medicamentos, setor de internação, setor administrativo".

Tenho que o autor não atendeu à determinação judicial, não tendo delimitado o setor de trabalho dos substituídos, posto que indicou setores diversos. Assim, resta impossibilitado o Juízo de dar andamento ao curso processual.

Pelo exposto, indefiro o processamento da petição inicial, para extinguir o feito sem apreciação de mérito nos termos dos artigos 485, I c/c 330, IV ambos do Novo Código de Processo Civil e artigo 840, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho."

(...)

Ocorre que, na presente ação, não há como conceber que o direito perseguido pela Federação Sindical se consubstancie como individual homogêneo, porque, embora reúna um feixe de interesses individuais, lhe falta uma origem comum e um conteúdo uniforme, a obstaculizar a pretendida condenação genérica.

Com efeito, rememore-se, a própria acionante sustenta que a pretensão envolve o **pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo para "todos os profissionais que permaneceram laborando ativamente durante a pandemia da Covid-19 (...) na unidade de saúde 'MATRIZ' da reclamada, cujo nome fantasia no CNPJ consta como: 'Hospital Maria Lucinda'"**, sem qualquer limitação espacial.

Diante desse contexto, dessume-se que, em verdade, se persegue indistintamente o direito ao adicional de insalubridade em favor de todos os trabalhadores substituídos que atuam dentro do ambiente hospitalar, os quais, logicamente, ocupam cargos diversos, em setores diferentes, e têm rotina de trabalho e tempo de exposição ao possível agente nocivo distintos. Ou seja, não se situam no mesmo contexto fático.

A pretensão formulada versa, pois, sobre **direitos individuais heterogêneos**, uma vez que o título perseguido na forma posta na exordial, ou seja, com fundamento nos art. 7º, XXII e XXIII, da CF/88, arts. 189 e 194 da CLT, e Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, somente é devido pelo contato permanente com "*pacientes em isolamento por doenças*



infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados", de modo que a verificação dessas condições, evidentemente, reclama a avaliação técnica e particular da situação concreta de cada trabalhador substituído, fazendo-se premente, inclusive, a individualizada produção de prova.

E não se diga que há somente a necessidade de individualização/quantificação do crédito de cada substituído, incapaz de superar a homogeneidade do direito postulado (art. 81, inciso III, do CDC). O caso dos autos reflete a diversidade de circunstâncias fáticas, repito, exigindo o exame de situações de fato particularizadas, a reclamar prova técnica pericial, o que fulmina a origem comum da pretensão deduzida na inicial e faz nascer direitos heterogêneos, que não podem ser reclamados pela via da substituição processual.

(...)

Como é cediço, o sindicato tem legitimidade para propor ação coletiva na defesa de interesses difusos, coletivos *stricto sensu* ou individuais homogêneos, estes últimos sendo os decorrentes de origem comum (art. 8º, III, da CF/88 c/c art. 81, III, da Lei 8.078/90). **Entretanto, essa legitimidade não alcança os direitos individuais heterogêneos, que estão indissolavelmente vinculados à específica aferição de cada caso concreto.**

No caso em exame, a pretensão autoral consiste no pagamento de diferenças de adicional de insalubridade (para o grau mais elevado), durante o período da pandemia, para todos os profissionais condutores de ambulância da ré. Ocorre que - em linha com a posição perfilhada pela Magistrada de primeiro grau - é nítido o caráter heterogêneo do direito reivindicado, cuja análise exige ampla cognição, a fim de se demonstrar quais os empregados efetivamente fazem jus a tais diferenças.

Para tanto, efetivamente, seria necessário analisar cada situação individual de forma pormenorizada, mediante estudo da periodicidade do contato do profissional condutor de ambulância com pacientes portadores de covid-19, durante a pandemia.

Constatação que bem retrata essa percepção está esclarecida no próprio laudo pericial produzido durante a instrução deste processo, documento acessado no ID. 36253a0. O engenheiro de segurança encarregado da perícia, ao estudar as planilhas fornecidas pela ré, contendo o cronograma de atendimento das ambulâncias e o detalhamento de atendimentos em possíveis casos de pacientes portadores da covid-19, destacou que o conteúdo da planilha era extenso, ali observando variações importantes na quantidade de atendimentos por cada condutor de ambulância.

Portanto, queira ou não o Sindicato ora recorrente, trata-se de diversas situações concretas, às quais não se pode atribuir uma origem comum.

Daí se extrai que a condenação aos títulos vindicados pressupõe investigação da situação fática de cada empregado e das condições pessoais da execução dos respectivos serviços, não sendo possível generalizar as situações na forma pretendida na petição inicial e no recurso ordinário.

Em outros termos, o presente feito tem como objeto as diferenças de adicional de insalubridade, que representam interesses individuais heterogêneos, o que afasta a legitimação extraordinária do sindicato autor.

Nessa mesma linha de raciocínio:

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ENTE SINDICAL DECLARADA. A jurisprudência pacificou o entendimento de que os sindicatos têm ampla legitimidade para agir judicialmente na defesa dos direitos individuais e coletivos das respectivas categorias, atuando como substituto processual. Nesse sentido, os direitos individuais homogêneos decorrem de uma origem comum, porém, quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada uma das hipóteses concretas, na realidade, não se observa a presença do direito individual homogêneo. Essa é a hipótese dos autos, pois, tratando-se de pedido explícito de diferenças de adicional de insalubridade, em face de contato com pacientes portadores da COVID 19, resta evidente que nem todos os técnicos e auxiliares de enfermagem do hospital réu possuem a mesma realidade laboral, devendo ser apurado, de forma individual, se havia o contato permanente com pacientes infectados, nos termos da Norma Regulamentadora n. 15, Anexo 14, do Ministério do Trabalho. Reconhecida a ilegitimidade ativa do Sindicato, deve o processo ser extinto, mercê do art. 485, VI, do CPC/15. Preliminar apresentada pelo réu em Recurso Ordinário acolhida. (TRT da 6ª Região, Primeira Turma, Processo: ROT - 0000448-30.2021.5.06.0006, Redator: Desembargador Eduardo Pugliesi, Data de julgamento: 24/11/2022, Data da assinatura: 28/11/2022)

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS PARA O GRAU MÁXIMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Muito embora não se olvide que a entidade sindical possui legitimação ampla para atuar como substituto processual na defesa coletiva de interesses individuais homogêneos (art. 8º, III, da CF/88 c/c art. 81, III, da Lei nº 8.078/90), a pretensão formulada pelo Sindicato, no caso, refere-se ao pagamento do adicional de insalubridade em



grau máximo para todos os empregados da categoria, questão que depende da averiguação individualizada das condições laborais de cada trabalhador, conforme atividades desenvolvidas, setor de lotação no hospital e o efetivo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nos moldes previstos no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Assim, a presente ação tem como objeto direitos individuais heterogêneos, e, portanto, resta configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, VI, do CPC/2015. Processo extinto sem resolução do mérito. (Processo: ROT - 0000013-68.2022.5.06.0411, Redator: Andrea Keust Bandeira de Melo, Data de julgamento: 14/12/2022, Primeira Turma, Data da assinatura: 15/12/2022)"

Ainda, cito outros julgados deste e. Sexto Regional em face da mesma pretensão formulada pela entidade sindical autora:

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. A substituição processual é instituto conhecido do Direito do Trabalho, tendo apenas recebido maior realce e amplidão a partir da CF/88, a qual em seu artigo 8º, inciso III, claramente outorga aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. Entretanto, a pretensão formulada na presente ação, tem como objeto direitos individuais heterogêneos, ou seja, a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, a todos os representados, sem distinção de setores ou função, por ser notório e evidente o risco desses profissionais à contaminação, por doença infectocontagiosa, durante a pandemia, consoante prescrevem os artigos 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, 189 e 194 da CLT e NR-15, restando configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato. Há de se destacar que, no caso, é necessária a análise da situação individual de cada trabalhador substituído, com suas particularidades, não assimiláveis a uma origem comum. Extingo o processo sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do recorrente, nos termos do art. 485, VI do CPC." (Processo ROT - 0000021-41.2023.5.06.0401, 1ª Turma, Relator Desembargador Ivan de Souza Valença Alves, data de julgamento 13/09/2023, data da assinatura 21/09/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇAS PARA O GRAU MÁXIMO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. Muito embora não se olvide que a entidade sindical possui legitimação ampla para atuar como substituto processual na defesa coletiva de interesses individuais homogêneos da categoria (art. 8º, III, da CF/88 c/c art. 81, III, da Lei nº 8.078/90), a pretensão formulada pelo Sindicato, no caso, refere-se ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo para todos os empregados da categoria, questão que depende da averiguação individualizada das condições laborais de cada trabalhador, conforme atividades desenvolvidas, setor de lotação no hospital e o efetivo contato com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, nos moldes previstos no Anexo 14 da NR-15 do Ministério do Trabalho, o que deve ser verificado caso a caso. Assim, a presente ação tem como objeto direitos individuais heterogêneos, e, portanto, resta configurada a ilegitimidade ativa do Sindicato, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 458, VI, do CPC/2015. Processo extinto sem resolução do mérito." (Processo ROT - 0000913-30.2021.5.06.0009, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento, data de julgamento 02/08/2023, data da assinatura 03/08/2023).

Ainda que assim não fosse, realço que **a Acionante, na condição de Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Nordeste, é entidade sindical de segundo grau, ou seja, legitima-se para postular em nome de suas filiadas-associações, não podendo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, atuar como substituta processual nos moldes do art. 8º, III, da CF/88. Ao Sindicato cabe o papel de representar a categoria profissional, admitindo-se a atuação excepcional da Federação somente na ausência da respectiva entidade sindical, ou seja, de forma residual, sendo incabível, pois, a substituição processual "per saltum".**

Nesse sentido, cito os julgados:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FEDERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXISTÊNCIA DE ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL "PER SALTUM". ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO. PRECEDENTES DO E. STF. O artigo 8º, inciso III, da CRFB/88 confere poderes ao sindicato para agir como substituto processual da categoria, mas não contempla as demais entidades sindicais, como a federação.



O Supremo Tribunal Federal, interpretando o texto constitucional, fixou entendimento de que as federações sindicais, associações sindicais de segundo grau, não têm legitimidade para ajuizar ação em substituição processual a filiados de sindicatos representativos de determinada categoria, pois inaplicável à federação a prerrogativa do inciso III do artigo 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A Federação, como entidade sindical de segundo grau, está legitimada para postular em nome de suas filiadas-associações, não sendo cabível a substituição processual "per saltum". Situação em que existe sindicato atuante como legítimo representante da categoria, de modo que a federação não pode se arvorar como substituta processual e atuar como representante da categoria, sendo manifesta a ilegitimidade de parte. Sentença mantida. (TRT-2 - ROT: 10000669720215020372, Relator: MARIA DE LOURDES ANTONIO, 17ª Turma)

PROCESSUL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR FEDERAÇÃO SINDICAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Mandado de segurança impetrado pela Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF, objetivando o reajustamento dos proventos de aposentadoria e pensão dos seus substituídos que não possuem paridade com os ativos, com base nos critérios deferidos ao RGPS, no período de 2004 a 2008. 2. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual prevista no art. 8º, inc. III, da Constituição Federal legitima apenas o Sindicato para representar a defesa da categoria profissional, admitindo-se excepcionalmente a atuação da Federação apenas na ausência da respectiva entidade sindical. Precedentes. 3. A FENAPRF é constituída por sindicatos que representam os 26 Estados e o Distrito Federal, portanto, não possui a legitimidade subsidiária ou excepcional prevista na jurisprudência para propor esta ação mandamental. 4. Apelação da União e remessa oficial providas, para acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais-FENAPRF e julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. (TRF-1 - AMS: 00131614320134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA, Data de Julgamento: 18/04/2023, 1ª Turma, Data de Publicação: PJe 18/04/2023 PAG PJe 18/04/2023 PAG)

FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXISTÊNCIA DE SINDICATO ABRANGENDO A CATEGORIA. Apenas na ausência de categoria organizada em sindicato é que as federações e confederações dispõem do poder de representar aquela, inclusive na celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Logo, no que tange à representação da categoria cumpre observar que a atuação das federações e confederações se dá por exceção, sendo prerrogativa exclusiva do sindicato regularmente constituído a de representar a categoria dentro da base territorial de sua abrangência. Preliminar acolhida. (TRT-8 - ROT: 00001591620215080015, Relator: LUIS JOSE DE JESUS RIBEIRO, 3ª Turma, Data de Publicação: 15/12/2021)

No caso, havendo ente sindical regularmente constituído para representação da categoria profissional (Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco - S.P.E.T.D.M.E.H.C.S.P.E), como apontado pela própria Federação acionante na peça de ID f3fb25a, é ele quem se legitima para a substituição processual dos trabalhadores, não podendo a Federação alcançar essa legitimação.

Diante dessas digressões, e sob quaisquer dos enfoques abordados, **não há como se cogitar em legitimidade ativa *ad causam* da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Nordeste na presente ação.**

Por conseguinte, **reforma a sentença de primeiro grau para, embora manter a extinção da ação sem resolução de mérito, alterar o fundamento, fazendo-o não por indeferimento da petição inicial, mas pela ausência de legitimidade ativa *ad causam*, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil**".

Em sede de embargos de declaração, foi proferida a seguinte decisão:

"Embargos de declaração opostos por FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DO NORDESTE, em face do acórdão de ID edc4c4e, desta E. Segunda Turma, proferido em sede de recurso ordinário interposto pelo embargante, nesta ação ajuizada contra FUNDACAO MANOEL DA SILVA ALMEIDA, ora embargada.

Em suas razões (ID 359a8f2), a embargante aponta omissão quanto à "*hipótese excepcional que possibilita à Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Nordeste atuar como substituto processual, conforme previsto no art. 8, III, da CF /88*", dizendo ter legitimidade para representar os intentos da categoria profissional "*em decorrência da plena desestruturação financeira e operacional do Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados de Hospitais e Casas de Saúde do Estado de Pernambuco -S.P.E.T.D.M.E.H.C.S.P.E*".



É o relatório.

(...)

Com efeito, o vício apto a ensejar o acolhimento dos aclaratórios é aquele se revela quando o decisum vergastado é considerado em si mesmo, ou seja, o suposto defeito atacável pelos embargos de declaração deve ser apurado entre as considerações da própria decisão, e não com base em eventual divergência entre as razões de decidir ali expostas e o acervo probatório carreado aos autos.

Assinalo, outrossim, que o pedido de manifestação explícita sobre determinada matéria, com vistas ao prequestionamento, pressupõe a existência de omissão na decisão embargada, a teor da Súmula nº 297 do c. TST, não se coadunando com o objetivo de que o julgador adote, necessariamente, os fundamentos apresentados pela parte, nem de que faça referência expressa a todos os dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula nº 297 do C. TST.

No caso em apreço, basta a simples análise das razões de embargabilidade para se aferir, claramente, que a entidade embargante está inconformada com o resultado do julgamento proferido, o que não se amolda à via ora eleita, já que inexistente omissão/contradição/obscuridade a ser sanada, porquanto as questões sub examine foram devidamente apreciadas pelo órgão colegiado.

Com efeito, o acórdão vergastado, em atuação ex officio, trouxe minucioso posicionamento acerca da ilegitimidade ativa da Federação sindical autora, sob ampla digressão a respeito da natureza heterogênea dos direitos vindicados. Nesse sentido, pinço trecho que evidencia o enfrentamento da temática, sob esse enfoque:

"Ocorre que, na presente ação, não há como conceber que o direito perseguido pela Federação Sindical se consubstancie como individual homogêneo, porque, embora reúna um feixe de interesses individuais, lhe falta uma origem comum e um conteúdo uniforme, a obstaculizar a pretendida condenação genérica.

(...)

A pretensão formulada versa, pois, sobre direitos individuais heterogêneos, uma vez que o título perseguido na forma posta na exordial, ou seja, com fundamento nos art. 7º, XXII e XXIII, da CF/88, arts. 189 e 194 da CLT, e Norma Regulamentadora nº 15 do MTE, somente é devido pelo contato permanente com "*pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados*", de modo que a verificação dessas condições, evidentemente, reclama a avaliação técnica e particular da situação concreta de cada trabalhador substituído, fazendo-se premente, inclusive, a individualizada produção de prova."

Somando-se a toda a vasta fundamentação, **esta e. Segunda Turma ponderou, ainda, sobre a ilegitimidade da federação autora para atuar como substituta processual, porque incabível, no caso, a sua atuação excepcional, já que regularmente constituído ente sindical regularmente para representação da categoria profissional.**

Evidencia-se, pois, que as questões postas à apreciação do Juízo foram enfrentadas e a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, tendo o Juízo se manifestado expressamente, no exercício do seu poder de livre convencimento, assegurado pelo art. 371 do novel Código de Processo Civil.

Não há eiva a ser declarada".

Em relação à **legitimidade ativa *ad causam* de Federação para atuar como substituta processual em ação civil pública em defesa de direitos de categoria profissional organizada em sindicato**, há divergência atual entre Turmas desta Corte, consoante se verifica dos precedentes a seguir transcritos, oriundos da 2ª e 8ª Turmas:

"RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA FEDERAÇÃO. À luz do art. 611, *caput* e § 2º, da CLT, a representatividade das Federações é tão somente residual, na hipótese de a categoria profissional a elas vinculada não se encontrar organizada por sindicato, no âmbito de sua representação, hipótese não verificada nos autos. Recurso de revista adesivo interposto pela Federação não conhecido" (ARR-11512-11.2016.5.09.0012, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 30/08/2019)"; e

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. FEDERAÇÃO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. POSSIBILIDADE. A discussão dos autos diz respeito à possibilidade de a federação ajuizar ação civil pública na qualidade de substituto processual, tendo em vista a existência de sindicatos representativos da categoria profissional envolvida. **Conforme registrado na decisão monocrática agravada, é incontroverso que a federação autora promove a defesa de interesses individuais homogêneos, porque substitui um grupo de trabalhadores, além do que recebeu autorização de diversos sindicatos que lhe são associados para ingressar com a referida ação.** Foi consignado, também, que não há dúvidas de que a controvérsia envolve a defesa de interesses individuais homogêneos, ou seja, de lesão dirigida a todos os



empregados nas mesmas condições, representados na esfera sindical, no nível estadual, pela federação, ora recorrente. Assim, em virtude da ampla legitimidade representativa sindical, prevista no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, não cabe ao julgador restringir o acesso ao Poder Judiciário a determinados entes sindicais. Havendo, na decisão monocrática, as razões de decidir deste Relator, tem-se por atendida a exigência da prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Agravo desprovido." (Ag-RR-21799-81.2016.5.04.0332, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 24/06/2022).

Assim, reputo presente a **transcendência política da causa** (inciso II do § 1º do aludido dispositivo), a justificar o prosseguimento do exame do apelo.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEITO DIRIGIDO AOS SINDICATOS. ATUAÇÃO RESIDUAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE GRAU SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.

CONHECIMENTO

A Federação autora sustenta que a jurisprudência do TST reconhece a legitimidade de entidade sindical para pleitear coletivamente o direito ao adicional de insalubridade dos substituídos, em casos como este, especialmente durante a pandemia de Covid-19. Alega que tem legitimidade para atuar como substituta processual, tendo em vista a desestruturação financeira e operacional do sindicato de primeiro grau, o que, segundo o art. 611, §2º, da CLT, legitimaria, excepcionalmente, a atuação da Federação. Argumenta que a categoria teria deliberado pela representação da Federação até a reorganização do sindicato de primeiro grau. Aponta violação dos artigos 8º, III, da Constituição Federal e 81, III, do CDC. Indicação arestos ao confronto de teses.

Observados os requisitos do artigo 896, § 1º-A, I, II e III, da CLT. A decisão recorrida está transcrita alhures; desnecessário repetir seus termos, por economia processual.

Discute-se, nos autos, se a entidade sindical de grau superior (Federação) detém legitimidade ativa para ajuizar, na condição de substituto processual, ação civil pública, com vistas à defesa de interesses da categoria profissional regularmente organizada em sindicato.

É certo que o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria

Trata-se, inclusive, de matéria jurídica que alcançou patamar de repercussão geral, com fixação de tese vinculante, nos seguintes termos:

“Os sindicatos possuem ampla legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (Tema 823 de repercussão geral, RE 883642 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-124 DIVULG 25-06-2015 PUBLIC 26-06-2015)”

Consoante dispõe o art. 534 da CLT, “*É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação*”.

De outro lado, destaca-se que em relação ao ajuizamento de ação coletiva ou de instauração de dissídio coletivo, a lei é expressa quanto à legitimidade meramente residual das federações, exurgindo tão somente “*quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional*” (art. 857, parágrafo único, da CLT).



Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto a não admitir a atuação de federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados a associações ou organizações sindicais filiadas à própria Federação. Nesse sentido, colhem-se julgados de ambas as Turmas daquela Corte Suprema:

“EMENTA: Direito Civil. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Mandado de segurança. Federação. Substituição processual. Impossibilidade. Precedentes. Reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Súmulas 279 e 454/STF. Caráter protelatório. Imposição de multa. 1. **A jurisprudência desta Corte não admite a atuação de Federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados à associações ou organizações sindicais filiadas à própria federação demandante.** Precedentes. 2. A solução da controvérsia demanda uma nova reapreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos (Súmula 279 e 454/STF), procedimentos inviáveis em recurso extraordinário. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 872818 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24-02-2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 13-03-2017 PUBLIC 14-03-2017);

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito constitucional e processual civil. Ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. Não ocorrência. **Federação. Substituição processual. Impossibilidade.** Fatos e provas. Reexame. Inadmissibilidade. Precedentes. 1. **Conforme a redação do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, somente os sindicatos possuem legitimidade para atuar como substitutos processuais.** 2. Inadmissível, na instância extraordinária, o exame do conjunto fático-probatório da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 3. Agravo regimental não provido. (RE 753226 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 09-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. **FEDERAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES DE FILIADOS A SINDICATOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.** ANÁLISE DE CLÁUSULA DO ESTATUTO SOCIAL: SÚMULAS NS. 279 E 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1271527 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020)

Logo, tratando-se de matéria constitucional, revela-se imperioso submeter-se à jurisprudência do STF, no sentido de que a legitimidade ampla prevista no art. 8º, III, da Carta Magna se dirige unicamente aos sindicatos – *entidades representativas de piso* –, restringindo-se a extensão dessa prerrogativa às federações apenas quando a categoria profissional a elas vinculada não se encontrar organizada por sindicato, no âmbito de sua representação.

Aliás, também este Colegiado já teve oportunidade de se pronunciar a respeito do tema, em exame de caso análogo:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO. LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO COMPLETA, VÁLIDA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo interno conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. FEDERAÇÃO SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEITO DIRIGIDO AOS SINDICATOS. ATUAÇÃO RESIDUAL DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE GRAU SUPERIOR. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA.** O artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal assegura aos sindicatos a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria. Contudo, na hipótese dos autos, discute-se se a federação sindical possui legitimidade ativa para ajuizar, na condição de substituto processual, ação civil pública que busca dar concretude, especialmente, ao direito a um meio ambiente laboral hígido, com vistas à defesa de interesses individuais homogêneos da categoria profissional regularmente organizada em sindicato. Consoante dispõe o art. 534 da CLT, "*É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação*". De outro lado, destaca-se que em relação ao ajuizamento de ação coletiva ou de



instauração de dissídio coletivo, a lei é expressa quanto à legitimidade meramente residual das federações, exsurgindo tão somente "quando não houver sindicato representativo da categoria econômica ou profissional" (art. 857, parágrafo único, da CLT). Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme quanto a não admitir a atuação de federação, na condição de substituta processual, na defesa direta de filiados a associações ou organizações sindicais filiadas à própria Federação. Precedentes. No caso, o TRT consignou expressamente que: "*a própria autora, na petição inicial, afirmou a existência de sindicato profissional legitimado para propor a presente ação civil pública para a defesa dos direitos dos trabalhadores referentes à degradação do meio ambiente do trabalho decorrente da calamidade pública causada pela pandemia do Covid-19*". Assim, diante da existência de sindicato, no âmbito da representação, revela-se inviável reconhecer a legitimidade ativa da federação autora para ajuizamento da presente ação. Agravo interno conhecido e não provido" (Ag-AIRR-388-59.2020.5.10.0013, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, DEJT 13/12/2024).

No caso, o TRT consignou expressamente "***sobre a ilegitimidade da federação autora para atuar como substituta processual, porque incabível, no caso, a sua atuação excepcional, já que regularmente constituído ente sindical regularmente para representação da categoria profissional***". Assim, diante da existência de sindicato, no âmbito da representação, revela-se inviável reconhecer a legitimidade ativa da federação autora para ajuizamento da presente ação.

Acrescente-se que a análise do acórdão recorrido revela que a Corte *a quo* não adotou tese explícita acerca da alegada desestruturação financeira e operacional do sindicato de primeiro grau, tampouco acerca da deliberação da categoria sobre a representação pela Federação até a reorganização do sindicato de primeiro grau. Assim, nesse ponto, o recurso de revista encontra óbice na ausência do prequestionamento a que se refere à Súmula nº 297 do TST.

Registre-se, ainda, que, não obstante tenham sido opostos embargos de declaração a esse respeito, permaneceu silente o TRT a respeito de tais aspectos fáticos, não tendo a interessada, por outro lado, se ocupado de alegar nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Incide, portanto, nesse particular, o óbice da Súmula nº 297, II, do TST.

Por conseguinte, não prospera a alegação de afronta aos dispositivos constitucionais e legais invocados pela recorrente, tampouco há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do apelo, ante a inespecificidade dos arestos acostados para exame, os quais não enfrentam as mesmas premissas fáticas e jurídicas consignadas no acórdão regional, acerca da legitimidade residual das entidades sindicais de grau superior (Federações). Incidência das Súmulas nºs.: 23 e 296 do TST.

Por todo o exposto, não conheço do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do recurso de revista.

Brasília, 21 de outubro de 2025.

CLÁUDIO BRANDÃO

Ministro Relator

